



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 13971.002986/2003-78
Recurso n° : 132.766
Acórdão n° : 303-33.356
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : INDUMA INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da lei n.º 9.393/96, não é tributável a área de reserva legal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13971.002986/2003-78
Acórdão nº : 303-33.356

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, consubstanciado através do Auto de Infração de fls.27/32, pelo qual se exige o pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 1999, referente ao imóvel rural denominado “São Jorge”, decorrente de glosa de área de Utilização Limitada (Reserva Legal), consoante Demonstrativo de Apuração de fls. 32.

Segundo se apura do Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/36, intimado a comprovar a legitimidade da área declarada, o contribuinte apresentou cópia do Ato Declaratório – ADA (fls. 11) e cópias das Certidões no Registro de Imóveis (fls. 12/24).

Contudo, como a autoridade fiscal observou que em nenhuma delas constava a averbação prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.803, de 18/07/89, entendeu que a área em questão não se enquadra aos termos da legislação de regência.

Capitulou-se a exigência na Lei nº 4.771, de 15/12/65, com redação alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/89; art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.803, de 18/07/89; arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança de multa de ofício no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14 da Lei 9.393/96. Relativamente aos juros de mora, no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 38/64, na qual anexa os documentos de fls. 65/76 e alega, resumidamente, que:

(I) o lançamento fiscal efetuado pela autoridade fiscal é nulo, devido à ausência de fundamentação;

(II) conforme o artigo 142 do CTN, o lançamento é um ato administrativo vinculado, que visa a estrita aplicação da lei tributária, nos casos em que estão devidamente configurados os fatos previstos na hipóteses de incidência, assim, impera o princípio da legalidade, devendo o ato administrativo de lançamento ser estritamente vinculado à lei e sempre devidamente fundamentado, sob pena de nulidade;

(III) consta do auto de infração que o lançamento foi efetuado nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, pois a autoridade fiscal “entendeu” que a Impugnante não recolheu o ITR integralmente, porém, a autoridade fiscal não fundamentou, nem explicou porque “entende” que não foi recolhido integralmente o ITR;

Processo nº : 13971.002986/2003-78
Acórdão nº : 303-33.356

(IV) comprovou-se a veracidade das declarações contidas no DIAT com a juntada de documentos, porém a autoridade fiscal, sem fundamentar, desconsiderou as declarações contidas no DIAT, bem como a documentação apresentada, efetuando o lançamento;

(V) a Lei nº 9.393/96 (art. 10, §7º), com a redação que lhe vem sendo imprimida pela MP 1.956, dispensa a comprovação, para fins de declaração do ITR, da existência efetiva das áreas de preservação permanente e de reserva legal, cabendo, portanto, ao fisco, a prova de que a declaração não foi verdadeira;

(VI) a isenção é a dispensa legal do pagamento de determinado tributo, via de regra concedida em face do relevante interesse social ou econômico regional, setorial ou nacional, ocorre que, na situação em questão, o interesse social na preservação da Mata Atlântica é flagrante e nesse caso há a restrição de uso, assim, o impugnante não pode usufruir do imóvel na sua plenitude, e em detrimento a isso deve-se aplicar a isenção do ITR ao imóvel;

(VI) além de não fundamentar o ato administrativo de lançamento e não comprovar a ocorrência dos pressupostos de fato configuradores da obrigação tributária indevidamente exigida, a autoridade fiscal simplesmente ignorou os princípios da legalidade e da verdade real, posto que, ao glosar, a autoridade fiscal presumiu, em total afronta à lei, que a área de 755,0 hectares é aproveitável e desprovida de benfeitorias, sem, contudo, juntar qualquer elemento comprobatório, e pior, além disso, presumiu que o grau de utilização é de 20,7%;

(VII) o Poder Público determina que o referido imóvel rural não pode ser utilizado, nem explorado pelo contribuinte, porém, após limitar a utilização, lança um tributo decorrente do não aproveitamento do mesmo imóvel, logo, manifesta a ilegalidade e arbitrariedade;

(VIII) o imóvel rural está localizado em Alto Toca Grande, Município de Rio do Oeste-SC, que nos termos do Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE 1988) é classificado como Floresta Ombrófila Densa Atlântica e considerado pelo Poder Público como pertencente à Mata Atlântica (art. 3º do Decreto nº 750/93), motivo pelo qual, ficou proibido o aproveitamento e exploração da referida área;

(IX) tanto por força das disposições legais (Decreto-lei 99.547/90, IN do IBAMA nº 001, de 09/01/91, baseada no disposto no art. 14 “a” e “b”, da Lei 4.771/65 (Código Florestal) e Decreto nº 750, de 10/01/93), como da Constituição Federal (art.225, §4º), as áreas com formações florestais que se insiram no conceito de Mata Atlântica são de indiscutível e específica para o seu reconhecimento;

(X) não é passível de qualquer questionamento a afirmação de que tais áreas sejam de interesse ecológico e como tal tenham a sua utilização limitada – independentemente de qualquer ato individual e específico – sendo verdadeira letra morta o §6º do art. 10, da Instrução Normativa SRF nº43/97, com a redação dada pela IN/SRF nº67/97;

Processo nº : 13971.002986/2003-78
Acórdão nº : 303-33.356

(XI) nem as normas legais e muito menos as normas complementares à legislação tributária podem alterar a natureza das coisas e os conceitos já adotados na Constituição Federal, *in casu*, o de utilização limitada;

(XII) a averbação da reserva é condição para a legalidade do ato de exploração, isto é, sem aquela, esta não pode ocorrer, e não para isenção do ITR;

(XIII) o proprietário rural que não pretende desmatar, explorar a floresta ou, se qualquer modo, suprimir vegetação nativa, não está obrigado a proceder a averbação para usufruir da isenção do ITR, haja vista que a reserva legal já existe no plano fático, devendo assim o benefício da isenção ser concedido como medida de estímulo;

(XIV) a impugnante nunca explorou, muito pelo contrário, durante estes anos zelou pela perfeita conservação da Mata Atlântica, assim, é descabida a necessidade de averbação e aplicável a isenção ao imóvel em questão;

(XV) a multa aplicada sobre o valor do tributo foi de 75%, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, combinado com o art. 14, §2º, da Lei nº 9393/96, ocorre que a multa, dado o seu elevado percentual, assume caráter confiscatório, com manifesta ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal;

(XVI) é pacífica a doutrina e a jurisprudência acerca do caráter sancionatório da multa moratória, entretanto, não obstante tal caráter punitivo, uma vez passível a incidência da multa, esta passa a ter a mesma natureza do tributo ao qual se vincula, visto que a multa é acessória do principal que é o tributo, como já decidiu o STF, e nem poderia ser diferente, diante da cristalina determinação contida no art. 113 do CTN;

(XVII) se a multa assume a condição de obrigação principal diante da sua inobservância, não há como se negar que às multas se aplicam todas as regras aplicáveis aos tributos, inclusive no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais, entre os quais o da vedação de confisco;

(XVIII) não há como subsistir a multa aplicada, de 75% do valor do tributo, ante o seu caráter nitidamente confiscatório, devendo, portanto, ser excluída do auto de infração, ou, alternativamente, reduzida, na pior das hipóteses, a 2%;

(XIX) a taxa Selic não pode ser utilizada para o fim proposto, já que tem natureza remuneratória, sem qualquer característica moratória;

(XX) constitui-se a Selic em taxa de referência calculada e divulgada pelo Bacen, refletindo a variação do custo do dinheiro e a flutuação deste custo no mercado financeiro, e nem se argumente que o art. 161, §1º, do CTN, autoriza a pretensão fazendária.



Processo nº : 13971.002986/2003-78
Acórdão nº : 303-33.356

Colaciona Acórdãos do Conselho de Contribuintes, STF e TRF acerca da matéria.

Anexou documentos às fls. 65/76.

Pelo exposto, requer seja anulada e/ou julgada improcedente a notificação fiscal. E, caso não sejam acolhidas as razões expostas, pleiteia pela realização de perícia técnica, com o intuito de comprovar a impossibilidade legal e administrativa de utilização de fração do imóvel, considerada pela autoridade notificante como área aproveitável, bem como avaliar o real valor da terra nua.

Anexa os documentos de fls. 65/76.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Campo Grande/MS (fls. 78/86), esta julgou procedente o lançamento, consoante a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR

Exercício:1999

Ementa: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar previamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI



Processo nº : 13971.002986/2003-78
Acórdão nº : 303-33.356

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente”

Devidamente intimado, conforme AR de fls. 89, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 90/114, no qual reitera os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, anexa os documentos de fls. 115/121 e acrescenta, em suma, que:

(I) a área de 599,0 ha, tida como área de utilização limitada, não foi excluída da área tributável do imóvel pela autoridade julgadora, mesmo tendo sido expedido o Ato Declaratório Ambiental-ADA, em 20/12/00;

(II) se a averbação deixou de ser efetuada e, no entanto, no ano de 2000 foi expedido ADA, evidente que as florestas existiam muito antes disso, logo, no ano de 1999, elas aí estavam e já eram preservadas, com o agravante de situarem-se na amplitude da Mata Atlântica, sabidamente protegida de corte raso, onde a sua exploração é punida até com pena de prisão, conforme art. 6º da Instrução Normativa 001, de 09/01/91, do IBAMA;

(III) o art. 10, item II, da Lei 9.393/96 determina em sua letra “a” que: as áreas de preservação permanente e reserva legal não são tributáveis e a letra “c” do mesmo diploma legal, isenta também as áreas declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

(IV) o Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que preservação permanente e reserva legal não podem ser tributadas, mesmo que a averbação junto ao Registro de Imóveis ocorra após o lançamento, ou seja, não é imprescindível a averbação do imóvel no momento do fato gerador, possibilitando que o contribuinte a realize posteriormente;

(V) pelo fato da autoridade fiscal não fundamentar seu ato administrativo de lançamento, principalmente no que se refere à desconsideração dos dados contidos na declaração DIAT e nos documentos (que comprovaram que a área tributada é de utilização limitada) apresentados pela impugnante, conclui-se que o mesmo é NULO, devendo ser cancelado o presente auto de infração;

(VI) conforme o parágrafo 7º, art.10, da Lei 9.393;96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.956-54/2000, há presunção de veracidade das declarações do contribuinte, cabendo ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado no DIAT;

(VII) o imóvel da impugnante, por sua localização geográfica, tem suas formações florestais e ecossistemas associados considerados como inseridos no

Processo nº : 13971.002986/2003-78
Acórdão nº : 303-33.356

domínio da Mata Atlântica, nos termos do art. 3º do Decreto nº 750/93 e do respectivo Mapa de Vegetação do Brasil expedido pelo IBGE, assim, tanto por força das disposições legais, como, e principalmente, da Constituição Federal, as áreas com formações florestais que se insiram no conceito de Mata Atlântica são de indiscutível interesse ecológico, e como tal prescindem de declaração individual e específica para o seu reconhecimento.

Pleiteia o cancelamento do Auto de Infração, com a conseqüente procedência do Recurso apresentado.

Consta da informação de fls. 122 que o contribuinte arrolou bens através do Processo Administrativo nº 13975.000.042/2005-58, conforme documentos de fls. 116/121.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 123, última.

É o relatório



Processo n° : 13971.002986/2003-78
Acórdão n° : 303-33.356

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de Utilização Limitada (Reserva Legal-ARL), em virtude de ausência de averbação desta na respectiva matrícula do imóvel .

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente à área de Utilização Limitada (Reserva Legal ARL).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe ser isenta do ITR a área de Reserva Legal (ARL) prevista na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Por sua vez, a citada Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro

Processo nº : 13971.002986/2003-78
Acórdão nº : 303-33.356

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). **Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser**

de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

Processo nº : 13971.002986/2003-78
Acórdão nº : 303-33.356

reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida no § 7º, do artigo 10º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³, entre elas, a área de Reserva Legal –ARL (utilização limitada), insere na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese a referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

³ Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 13971.002986/2003-78
Acórdão nº : 303-33.356

(destaque acrescentado)

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto à área de Utilização Limitada (Reserva Legal-ARL), para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referida área.

No entanto, por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir das base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de

Processo nº : 13971.002986/2003-78
Acórdão nº : 303-33.356

que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou a mencionada falta de averbação da área na matrícula do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tais exigências não são condições ao aproveitamento da isenção destinada à tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Destaque-se ainda que a área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada (Reserva Legal- ARL), foi posteriormente declarada em Ato Declaratório Ambiental, como se constata do documento de fls. 11.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada (Reserva Legal), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI- Relator